

O genocídio de Ruanda e a efetividade das normas internacionais protetivas da pessoa humana na contemporaneidade

Ana Luiza da Gama e Souza¹
Lara Denise Goes da Costa²

Resumo

O presente artigo trata do genocídio de Ruanda, discutindo este fato histórico à luz do direito internacional, buscando questionar a efetividade das normas jurídicas internacionais protetivas da pessoa humana.

Palavras-chave: Proteção internacional. Genocídio. Direito internacional.

Abstract

The present article is about the Ruanda genocide, mentioned that this historic fact on the International law, with the intention of questioning the effectiveness of the international protective juridical rules of human rights.

273

Keywords: international protections, genocide, international law.

Introdução

Ruanda se situa a nordeste do Rio Congo, acima do Lago Tanganica, na antiga África Oriental Alemã³. Nesta região, estabeleceram-se pequenos grupos sem grandes fronteiras linguísticas e políticas que se organizaram de acordo com as funções que exerciam dentro daquela sociedade: os lavradores (os Hutus) e os pecuaristas (os Tutsis), sendo esta última considerada mais valorosa do que a primeira; esta era desigualdade de origem.

Esta diferença, segundo GOUREVITCH⁴, consistia no fato de que os Tutsis passaram a ser considerados descendentes de Sem e os Hutus de Cam. Neste mito, Noé teria amaldiçoado seu filho Cam por tê-lo desrespeitado e assim ele teria virado escravo de seu outro filho, Sem. Por esta razão, os Tutsis, por serem descendentes de Sem, teriam

¹ Professora de Direito Internacional e Constitucional; Mestre em Direito e doutoranda em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IFCS).

² Graduada em Relações Internacionais; especialista em Sociologia, Política e Cultura e mestranda em Ciências Sociais pela PUC/RJ.

³ HERNANDEZ, Leila Leite. *A África da sala de aula: visita a história contemporânea*. São Paulo: Selo Negro, 2005, p. 420.

⁴ GOUREVITCH, Philip. *Gostariamos de informá-lo de que amanhã seremos mortos com nossas famílias: histórias de Ruanda*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 45.

direito à criação de gados, enquanto os Hutus seriam apenas lavradores. Esta tradição foi conservada como verdade inquestionável e a ordem social foi mantida através desta ideia originária.

Só a partir do século XVIII, um novo mito-herói surgiria para contestar a ordem social vigente até então: o mito do herói Ryangombe que tinha o poder de colocar em xeque a pretensa soberania dos Tutsis.

Com base no mito de Ryangombe, os Hutus passaram a questionar a legitimidade de mando dos Tutsis. No entanto, quando os alemães tornaram-se colonizadores de Ruanda, eles mantiveram a ordem mítica anterior, o que ajudou a hierarquizar e reforçar ainda mais a ideia de dominação pelos Tutsis.

Aparentemente as identidades Hutu e Tutsi só teriam tido validade em decorrência do poder do Estado que ainda reafirmava as diferenças entre os dois grupos⁵. Estas diferenças surgiram a princípio pela negação, ou seja, quem era Tutsi não era Hutu e vice-versa. Posteriormente, os traços físicos passaram a ser examinados e colocados à prova. Os Hutus seriam aqueles que possuíam o atributo dos traços sólidos e nariz largo e mandíbulas quadradas e os Tutsis, rostos finos e alongados, lábios finos e queixos estreitos. Na verdade, eles mesmos não conseguiam distinguir-se entre si⁶.

Sob o aspecto religioso da colonização, a evangelização cristã, fosse católica ou protestante, possuía três pontos comuns: a conversão dos africanos aos valores ocidentais, o ensino da divisão das esferas espiritual e secular - crença oposta à religiosidade africana, que era fundada na unidade entre a vida e a morte - e por fim a pregação contrária aos ritos sagrados locais, o que minava a influência dos chefes tradicionais africanos.⁷

274 A Igreja Católica, como justificativa para a aceitação da escravidão, argumentava que esta representava os benefícios da civilização, isto é, a libertação do estado de selvageria e ainda a remissão de seus pecados, estes contraídos pelo mito de Cam. Deste modo, a superioridade da raça branca consistiria exatamente nesta visão de mundo, no qual a hierarquia era natural.⁸

A origem do povo africano, segundo alguns historiadores⁹, remontaria ao antigo Egito, pois alguns templos e monumentos estariam vinculados ao passado da população negróide, descendente de hititas e hamitas. Estes, por sua vez, seriam descendentes de kushitas, que teriam vivido no lugar que é hoje o Sul do Egito e o Norte do Sudão, entre 800 a.C e 300 d.C.

Em meados do século XIX, a “ciência das raças” fervilhava na Europa e uma das doutrinas mais convincentes à época era a de que na África Central teria se estabelecido a descendência etíope de Davi, portanto uma raça negra superior aos negros nativos. Neste sentido, Cam teria sido o primeiro homem negro e isso já seria justificativa suficiente para atestar a superioridade dos Tutsis perante os Hutus e assim legitimar seu poder.¹⁰

Em 1885, com a Conferência de Berlim e a redivisão dos estados africanos, a África Oriental foi completamente partilhada entre Inglaterra, França e Alemanha. A esta última coube o direito de colonização da região do Togo, que incluía Ruanda, Burundi e as regiões fronteiriças com o Congo Belga.

⁵ Ibidem. p. 52 e 56.

⁶ Idem.

⁷ Op. cit., HERNANDEZ, Leila Leite p. *A África da sala de aula: visita à história contemporânea*. p 53.

⁸ PAIVA, Ângela Randolpho. *Católico, protestante, cidadão: uma comparação entre Brasil e EUA*. Rio de Janeiro: Editora UFMG, 2003, p. 80-81.

⁹ WALLERSTEIN, Immanuel. *Africa: the politics of independence*. New York: First Vintage edition, 1961, p. 11-13.

¹⁰ PICHOT, André. *A sociedade pura*. Lisboa: Instituto Piaget, 2000, p. 248-254.

Após a derrota da Alemanha na Primeira Guerra Mundial, a Bélgica passou a exercer mandato¹¹ sobre Ruanda-Burundi, como designado, em 1919, na Liga das Nações. Neste período da história, em Ruanda, os pastores (Tutsis) totalizavam apenas 14% da população, enquanto os Hutus (trabalhadores agrícolas), 85%, e os tuas (pigmeus) 1%.

Esta estratificação social era mantida por um sistema monárquico absolutista Tutsi e, embora a tutela belga tenha tentado introduzir um programa de melhoria nas condições de trabalho dos Hutus, isso só contribuiu para levar a uma série de revoltas entre 1930 e 1932. No entanto, só em 1957 ocorreu a primeira manifestação política organizada por Hutus em Ruanda, defendendo posições contrárias ao poder monárquico dos Tutsis, assim como a economia, a cultura e a estratificação social por eles proposta.

Após um ano de manifestações, os Tutsis reagiram ao manifesto¹² Hutu, no intuito de reafirmar seu poder e domínio fundados no mito da criação e legitimados no exercício do poder de tantos séculos. Desta resposta, se seguiram outros embates, o que provocou um agravamento da questão racial, culminando com o apoio por parte das autoridades belgas aos Hutus, o que levou os Tutsis a fugirem para o Norte de Ruanda.

Com o retorno dos Tutsis, seis meses depois, os conflitos começaram a se intensificar e um clima de terror se instalou em Ruanda.

Em 1962, com a supressão da tutela¹³, a Bélgica concede autonomia a Ruanda, levando à independência ainda no mesmo ano,¹⁴ o que só contribuiu para o acirramento das diferenças, levando a um dos mais violentos genocídios do século XX.

Os acontecimentos de abril a julho de 1994

275

Os massacres, denominados “caça do Tutsi”, iniciaram-se, em 1993, com o atentado que vitimou o Presidente Juvenal Habyarimana e com o avanço da Frente Patriótica Ruandesa, causando a morte de aproximadamente um milhão de pessoas¹⁵.

Entre abril e maio de 1994, foram mortas 700 mil pessoas, uma média de 11.660 mortos por dia, e ainda 150 membros da Sagrada Família, incluindo 59 padres. Em maio de 1994, foram mais 200 mil mortos no Norte de Kigali.

A Operação Turquia¹⁶ levou uma massa de 1 milhão de refugiados Hutus à Tanzânia. No percurso, diante das dificuldades das estradas e da quantidade de corpos de Tutsis mortos, 30 mil Hutus morreram de fome e de doença.

Ainda permanece evasivo o verdadeiro motivo que levou os Hutus a praticar o genocídio, matando cruelmente, com facões, enxadas, machados, seus irmãos de raça, muitas vezes seus parentes, amigos ou vizinhos.

¹¹ O Instituto do Mandato foi substituído pelo da Tutela com a Carta de São Francisco, como prevê o art. 75 da Carta da ONU: Artigo 75: As Nações Unidas estabelecerão sob sua autoridade um sistema internacional de tutela para a administração e fiscalização dos territórios que possam ser colocados sob tal sistema em consequência de futuros acordos individuais. “Esses territórios serão, daqui em diante, mencionados como territórios tutelados.”

¹² “Manifesto dos 12 grandes feudais da Corte”.

¹³ O mandato exercido por força da Liga das Nações foi mantido sob a forma de Tutela, como previsto no capítulo XII da Carta de São Francisco.

¹⁴ Op. cit. HERNANDEZ, Leila Leite p. *A África da sala de aula: visita a história contemporânea*, p. 429.

¹⁵ Em 1993, Ruanda tinha uma população de 7,5 milhões de ruandeses. Dentre eles, a média nacional de Tutsis era de 15% da população, o equivalente a aproximadamente 1 (um) milhão de pessoas.

¹⁶ Operação militar francesa em Ruanda durante o genocídio, cujo objetivo era o de contribuir para a segurança e a proteção de pessoas deslocadas, refugiados e civis em perigo.

Segundo WALZER¹⁷, a intolerância em geral é maior caso coincidam diferenças culturais, étnicas e de classe. Quando membros de uma minoria são subordinados economicamente, esta subordinação geralmente associa-se a questões étnicas ou culturais.

Defende o filósofo político¹⁸ que o multinacionalismo produz hierarquias paralelas, nas quais as elites interagem de forma a diferenciar-se pelo poder e não necessariamente pela cultura, mas, pelo contrário, o respeito à cultura das minorias é um dos fatores utilizados para reafirmação deste poder.

Foram cem dias de terror e quase um milhão de mortos em Ruanda, mas, surpreendentemente a Organização das Nações Unidas, a França, a Bélgica e os EUA, mesmo reconhecendo as tensões que ocorriam naquele território, não tomaram efetivamente qualquer medida no sentido de evitar o seu agravamento e impedir um dos piores genocídios da história.

Esta indesculpável indiferença que marcou os fatos de 1993 ainda preocupa, pois a experiência de Ruanda não mudou os rumos da história africana que ainda se escreve com sangue.

O relatório da Comissão Nacional Independente da República de Ruanda¹⁹ e a responsabilidade da França, da Organização das Nações Unidas, da Bélgica e dos EUA pelo genocídio de 1994

276

Para examinar a implicação da França no genocídio de Ruanda, três comissões independentes foram constituídas. A primeira, sob a autorização do Parlamento Francês, redigiu um relatório em 1998. A segunda, subordinada a associações e a cidadãos franceses, foi divulgada em 2005, e a terceira, sob a condução da Comissão Nacional Ruandesa, foi apresentada ao Presidente de Ruanda em novembro de 2007.

O Relatório apresentado pela Comissão Nacional Ruandesa concluiu pela responsabilidade da França no genocídio, comprovando que ela tinha conhecimento dos preparativos para os massacres ocorridos em Ruanda e que teria participado das iniciativas mais importantes de preparação do genocídio, tendo inclusive apoiado a F.A.R. (Forças Armadas Ruandesas), formando-a e armando-a. Conclui por fim, que o Estado Francês teria dado suporte diplomático e militar, em tempo real, na organização e execução do genocídio.

Quanto à Organização das Nações Unidas (ONU), esta reconheceu e expressou seu fracasso no Relatório da Comissão Independente de Enquete sobre as Ações da ONU quando do genocídio de Ruanda de 1999²⁰:

¹⁷ WALTZER, Michael. *Da tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 71-76.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Relatório da Comissão Independente de Ruanda encarregada de reunir provas demonstrando a implicação do Estado Francês no genocídio perpetrado em Ruanda em 1994. República de Ruanda. Encontrado no sítio http://cec.rwanda.free.fr/documents/doc/Rapport_Rwanda/RapportRwanda-2008-08.pdf

²⁰ Conselho de Segurança da ONU - Distr.GÉNÉRALE - S/1999/1257 - 16 décembre 1999. Encontrado no sítio <http://www.un.org/french/peace/rwanda.pdf>. Tradução nossa.

“... a comunidade internacional não fez cessar a matança que já havia se iniciado. Esta falha deixou profundas feridas na sociedade ruandesa e pesa ainda hoje sobre as relações obscurecidas entre Ruanda e a comunidade internacional, em particular a Organização das Nações Unidas. As feridas abertas devem ser curadas pelo bem do povo ruandês e da ONU. É por Ruanda, pela ONU e por todos aqueles, onde quer que se encontrem, que arrisquem ser vítimas de atos de genocídio no futuro é que importa se estabelecer a verdade... É sobre todo o sistema das Nações Unidas que recai a responsabilidade de não ter nem prevenido nem posto fim ao genocídio de Ruanda.”

A mesma Comissão Independente das Nações Unidas afirma textualmente que “esta responsabilidade internacional justifica que a Organização e os Estados membros interessados apresentam desculpas sem equívocos ao povo ruandês.”²¹

No Relatório da Comissão Nacional, no tópico sobre a responsabilidade da ONU²², afirma-se que “durante as três primeiras semanas do genocídio, os agentes do secretariado geral se omitiram sistematicamente em informar os membros do Conselho de Segurança sobre os massacres em curso. Os membros não permanentes do Conselho de Segurança afirmaram que foram as informações comunicadas pelas ONG que lhes abriram os olhos sobre a característica genocidária dos massacres cometidos em Ruanda. O Presidente do Conselho de Segurança durante o mês de abril de 1994, o neo-zelandês Colin Keating, não hesitou em afirmar mais tarde: “Com melhores informações... o Conselho teria procedido diferentemente (...) Enfim, mesmo estando as Nações Unidas sendo confrontadas com a crise mais grave de sua história, seu Secretário Geral, Boutros Boutros Ghali, recusou-se a retornar a Nova Iorque, preferindo continuar sua turnê europeia de três semanas, recém-começada, suscitando assim a incompreensão de seus colaboradores em face deste abandono da liderança. Esta impertinência e as numerosas faltas graves as quais ele fez prova durante esta crise, alimentaram a suspeita de uma vontade deliberada de não exercer mais pressão sobre o regime que estava a cometer o genocídio, posto que este último era um aliado da França. O mesmo que parece ter sido o principal aliado quando de sua eleição ao posto de Secretário Geral das Nações Unidas...”

Declara-se no relatório que a responsabilidade da Bélgica pela realização de uma campanha diplomática pela retirada da MINUAR²³ a fim de atenuar a responsabilidade no abandono das vítimas ruandesas; dos EUA, pela postura inativa no Conselho de Segurança; e das Nações Unidas, como comentamos acima, não devem ser analisadas no mesmo plano que a responsabilidade da França, já que seu papel no genocídio de Ruanda difere “fundamentalmente por sua amplitude e por sua natureza”.²⁴

²¹ Idem.

²² Op. cit. *Relatório da Comissão Independente de Ruanda*, tópico 1.2.3. Tradução nossa.

²³ Missão das Nações Unidas para assistência em Ruanda. Criada inicialmente para ajudar na efetivação do acordo de paz assinado pelas partes ruandesas, em 1993, e para dar segurança à cidade de Kigali. Após a deterioração da situação em Ruanda, o MINUAR teve seu mandato alargado para permitir à Missão contribuir com a segurança e a proteção das pessoas desabrigadas, refugiados e dos civis em perigo. Por fim, em 1995, a MINUAR teve mais uma modificação em seu mandato: a de priorizar a facilitação do repatriamento livremente consentido dos refugiados, em segurança. O mandato da Missão terminou em 1996.

²⁴ Op. cit. *Relatório da Comissão Independente de Ruanda*, tópico 1.2.4. Tradução nossa.

Na verdade, com os fatos apurados e analisados no Relatório, se torna inquestionável que a comunidade internacional assistiu de camarote as atrocidades perpetradas por ruandeses contra ruandeses, já que sabia que estava diante de um genocídio, um dos maiores do século XX e, mesmo assim, omitiu-se, não tomando qualquer atitude no sentido de fazê-las cessar, mantendo a paz em Ruanda.

O Relatório demonstra com clareza de informações, com base em resoluções e declarações oficiais do Conselho de Segurança da ONU que havia o reconhecimento dos fatos que estavam ocorrendo em Ruanda, inclusive com manifestações condenando os assassinatos, porém eximia-se de utilizar o nome genocídio claramente.

Em 30 de abril de 1994, o Presidente do Conselho de Segurança, na Declaração S/PRST/1994/21, condenou todas as violações do Direito Internacional Humanitário em Ruanda, em particular aquelas cometidas contra a população civil, asseverando que as pessoas que fomentam tais atos ou que deles participam portam individualmente a responsabilidade. Neste contexto, ressalta que a eliminação de membros de um grupo étnico com intenção de destruir este grupo totalmente ou parcialmente constitui um crime da esfera do Direito Internacional.²⁵

Na Resolução nº 918, de 17 de maio de 1994, do Conselho de Segurança da ONU, sobre a expansão do Mandato da MINUAR em Ruanda, declara:

“Expressando uma vez mais sua inquietude diante das informações que continua a receber concernentes às violações sistemáticas, generalizadas e flagrantes do Direito Internacional (...) Lembrando, neste contexto, de que o fato de matar membros de um grupo étnico com a intenção de destruir totalmente ou parcialmente este grupo constitui um crime punível pelo Direito Internacional.”

Somente na Resolução nº 925, de 8 de junho de 1994, dispondo sobre a prorrogação do mandato da MINUAR até dezembro de 1994, pela primeira vez, o Conselho de Segurança utiliza a expressão jurídica “genocídio” e lembra que genocídio constitui crime regido pelo Direito Internacional.

Em julho de 1994, com a Resolução nº 235, o Conselho de Segurança das Nações Unidas constitui uma comissão imparcial de *experts* para examinar as informações sobre possíveis atos de genocídio em Ruanda, cujo relatório²⁶ só foi apresentado três meses depois, em outubro de 1994, qualificando o massacre dos Tutsis de genocídio, na forma do que prevê a Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, de 1948, concluindo que “atos de genocídio contra o grupo Tutsi foram perpetrados por elementos Hutu de maneira planejada, sistemática e metódica.” Estes atos de extermínio em massa contra o grupo Tutsi constituem genocídio com o significado dado pelo artigo 2º da Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio. A Comissão não descobriu qualquer evidência que indicassem que os elementos tutsis perpetraram atos cometidos com o intento de destruir o grupo étnico Hutu como tal.

²⁵ United Nations Security Council - Distr. GENERAL - S/PRST/1994/21 de 30 april 1994. Original: English - Statement by the President of the Security Council.

²⁶ Documento do Conselho de Segurança. Relatório do Secretário Geral nº S/1994/1125.

O Direito Internacional contemporâneo e a proteção da pessoa humana

O homem é hoje o objetivo de todo ordenamento jurídico, podendo se dizer que estaria no horizonte que delinea os limites do Direito Interno, Constitucional, e o Direito Internacional.

Antônio Augusto Cançado TRINDADE, na abertura da conferência proferida na sessão de abertura do Encontro Preparatório do Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem, realizado no Congresso Nacional, em Brasília, em 3 de dezembro de 1997, exalta que decorridas cinco décadas desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem é inegável que a proteção dos direitos do homem “ocupa hoje uma posição central na agenda internacional da passagem do século.”²⁷

Nos ordenamentos jurídicos estatais, ao menos nos estados democráticos, a pessoa humana já se encontra em posição central, como no ordenamento jurídico brasileiro, no qual a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito²⁸ e no qual os valores humanos encontram-se normatizados na Constituição como direitos fundamentais.²⁹

Os Direitos Humanos na contemporaneidade

Na História, desde a Idade Média até o século XVII, a proteção dos Direitos Humanos sempre se restringiu ao âmbito interno, dado o rígido conceito de soberania que marcava o período. Somente no século XX, após o fim da Segunda Guerra Mundial, como consequência das graves e generalizadas violações aos direitos inerentes ao ser humano ocorridas durante as guerras, surgiu o movimento de internacionalização dos Direitos Humanos, passando a proteção da pessoa humana a ser objeto de atenção da comunidade internacional.

No âmbito do Direito Internacional Público, foi a partir de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem³⁰, que tratou expressamente da proteção à dignidade da pessoa humana, que se consagrou a ideia de que os Direitos Humanos são universais e indivisíveis, pertencendo a todos os homens sobre o planeta.

O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem exalta que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Neste sentido, devemos compreender o conceito de dignidade da pessoa humana para que possamos então compreender no que se fundamentam os Direitos Humanos.

²⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O legado da Declaração Universal de 1948 e o futuro da proteção internacional dos Direitos Humanos. In: *O Direito Internacional em um mundo em transformação*. São Paulo: Renovar, 2002.

²⁸ Art. 1º, III da CRFB.

²⁹ Terminologicamente os termos Direitos Humanos e direitos fundamentais diferem, como anuncia STARLET, Ingo W, *A eficácia dos Direitos Fundamentais*, p. 33. Os primeiros são aqueles direitos inerentes à pessoa humana e que se encontram positivados na ordem jurídica internacional, enquanto que os segundos encontram-se na esfera do direito constitucional positivo de determinados Estado.

³⁰ Resolução nº 217, de dezembro de 1948, da Assembleia Geral da ONU.

Para Ingo Wolfgang STARLET³¹, o significado de dignidade seria valor intrínseco à pessoa humana, tendo este conceito origem no pensamento clássico. Nas palavras do jurista “é justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva – nacional e alienígena – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade da pessoa humana”³². A concepção Kantiana de dignidade da pessoa humana inspirou doutrinadores pátrios como Fabio Konder COMPARATO, José Afonso da SILVA e outros, e teria suas bases na noção de dignidade da pessoa humana centrada na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa.

Assim, ainda segundo STARLET, “a dignidade passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal”. Porém, esta definição, por ser muito vaga e aberta, não tem se mostrado satisfatória, como acontece com os conceitos jurídico-normativos abertos.

Formula Carmen Lucia Antunes ROCHA, que a dignidade³³ “é o coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana.”

No entendimento de Flavia PIOVESAN³⁴, “o eixo axiológico dos Direitos Humanos é a dignidade da pessoa humana, alçada ao patamar de um valor, tanto internacionalmente (nos Tratados de Direitos Humanos), quanto no patamar interno (nas Constituições)”.

É bem verdade que a abstração do termo dignidade pode parecer um obstáculo quase intransponível a uma definição precisa do que realmente vem a ser. Mas, por outro lado, é certo que se trata de conceito inerente a toda pessoa humana sobre a Terra, independentemente de suas qualidades individuais e, sob este aspecto, a abstração é inevitável.

Não obstante todos os conceitos que já se procurou construir a respeito da dignidade da pessoa humana, certo é que ela constitui o fundamento dos Direitos Humanos, dos direitos fundamentais e ainda dos direitos do homem.³⁵

A importância da proteção da pessoa humana, a partir do marco da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi crescente, alcançando o Direito Internacional Privado e o Direito Constitucional, sendo contemporaneamente o objetivo de toda ordem jurídica, interna ou internacional.

Segundo Nádia de ARAÚJO³⁶, “a proteção da pessoa humana é hoje o objetivo precípua de todo o ordenamento jurídico, e ultrapassou as fronteiras iniciais do Direito Público, integrando os princípios norteadores do Direito Constitucional.” E continua a jurista, “o foco de toda a reflexão é a influência da moderna concepção de Direitos Humanos – e direitos fundamentais no plano interno - na aplicação do Direito Internacional Privado.”³⁷

³¹ STARLET, Ingo W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2004, p. 29.

³² *Ibidem*, p. 34.

³³ *Ibidem*, p. 144.

³⁴ PIOVESAN, Flavia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 34-35.

³⁵ *Op. cit.* STARLET, Ingo W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. p. 33.

³⁶ ARAÚJO, Nádia. *Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira*. Ed. Renovar, 2003, p. 8.

³⁷ *Idem*.

Para Erik JAYME³⁸, “os Direitos Humanos têm um papel primordial na atual cultura jurídica contemporânea, também pela sua função de aproximar o Direito Internacional Público do Direito Internacional Privado.”

É neste sentido que Cançado TRINDADE defende a convergência das três vertentes do Direito Internacional consolidadas pela doutrina clássica³⁹ e que segundo o jurista não seria a forma mais adequada a alcançar o propósito comum às três: a salvaguarda do ser humano⁴⁰. E conclui o internacionalista que “o Direito Internacional dos Direitos Humanos sustenta ser o indivíduo sujeito tanto de Direito Interno como de Direito Internacional.”⁴¹

A natureza imperativa dos tratados de proteção da pessoa humana

A questão da obrigatoriedade da observância das Normas de Direito Internacional é bastante delicada, já que o fundamento desta obrigatoriedade pende entre duas concepções políticas: idealismo e realismo.

Como afirma Hildebrando Accioly⁴², bem afinado com as origens filosóficas destas concepções, “sempre houve complexa relação entre idealismo e realismo, entre o modo como as coisas deveriam ser e o modo como são, e os debates quanto a dever da filosofia do Direito incorporar valores éticos ou limitar-se a análise do Direito, tal como existe na sociedade do seu tempo.”

Sobre o fundamento da obrigatoriedade das Normas de Direito Internacional, Cançado Trindade⁴³ ressalta que “definitivamente não se pode visualizar a humanidade como sujeito de Direito, a partir da ótica do Estado; o que se impõe é reconhecer os limites do Estado, a partir da ótica da humanidade.”

Na contemporaneidade cada vez mais se reconhece o fundamento moral das Normas de Direito Internacional, em especial no campo dos Direitos Humanos como defende Guido SOARES⁴⁴:

³⁸ JAYME, Erik. *Identité Culturelle et Intégration: Le Droit International Prive Postmoderne*. In Recueil de Cours, tomo 251, 1995, p. 37.

³⁹ A distinção tem por base uma “ênfase exagerada dada às origens históricas distintas dos três ramos”, como ensina Cançado Trindade. Os Direitos Humanos têm como objeto a proteção da pessoa humana independentemente de qualquer contexto ou situação especial, o Direito Humanitário protegeria as vítimas dos conflitos armados e o Direito Internacional dos refugiados, o restabelecimento dos Direitos Humanos mínimos dos indivíduos que deixam seus países por força de violações ou ameaça de violação a estes direitos.

⁴⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; e RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana*. Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. San José, Costa Rica. Brasília, 1996, p. 30-31.

⁴¹ Idem.

⁴² ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA e CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 16. ed, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2008, p. 108.

⁴³ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

⁴⁴ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Os rumos do direito internacional contemporâneo: de um jus inter gentes a um novo jus gentium no século XXI (2001). In: *O direito internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 1088.

“Ainda que o reconhecimento da personalidade da pessoa humana no Direito Internacional tenha seus limites, no relativo à extensão dos direitos a ela atribuídos (relembrando-se que a plenitude dos direitos inerentes àquela personalidade concentram-se, ainda, nos Estados), existem, nos dias correntes, e como marca indelével do vigente direito das gentes, normas precisas (e consciência relativamente generalizada) de que há direitos fundamentais da pessoa humana que se constituem no mais autêntico corpus de um jus cogens, composto de regras inderrogáveis e oponíveis aos Estados e às Organizações Intergovernamentais. Tal posicionamento superior das normas de proteção aos Direitos Humanos, na hierarquia das normas internacionais, determina padrões normativos internacionais de proteção, que se configuram como normas exigíveis ora dos Estado (seja nos ordenamentos jurídicos internos nacionais, seja no que respeita às relações internacionais como conjunto), ora das organizações intergovernamentais (mesmo daquelas que não forma constituídas com competência particular, com vista na proteção dos direitos do indivíduo, como, a exemplo, a própria ONU) (Grifo nosso).

O reconhecimento da natureza imperativa das normas de proteção à pessoa humana é uma unanimidade na Doutrina do Direito Internacional, como sugere Hildebrando Accioly⁴⁵ quando afirma que “as normas imperativas de Direito Internacional Geral representam inovação relevante do Direito Internacional Pós-moderno: sua aceitação representa marco na evolução da disciplina”, mas o jurista alerta para algumas dificuldades ainda a serem enfrentadas, como a não aceitação por parte de alguns Estados do conceito de *jus cogens*, em virtude da dificuldade na determinação de seu conteúdo, mesmo diante da positivação do instituto na Convenção de Viena sobre Tratados, de 1969.⁴⁶

É inegável a dificuldade em identificar quais os elementos do conteúdo da norma internacional podem levar a sua caracterização como norma imperativa, mas, como afirma Hildebrando ACCIOLY,⁴⁷ “a diferença de ritmo entre a resposta dos Estados e os reclamos da sociedade civil nacionais faz supor a resistência desses estados à evolução do ordenamento jurídico internacional...”, talvez o não reconhecimento na *práxis* deste instrumento de manutenção da ordem pública internacional, de proteção de seus valores seja apenas resultado deste descompasso.

Não obstante o reconhecimento da existência de um lapso de tempo significativo para que um Estado responda aos anseios das sociedades, é inegável e incontestável a imprescindibilidade na proteção absoluta dos valores humanos mais essenciais, sob pena do desaparecimento da espécie humana da face da terra, como exalta Cançado Trindade⁴⁸:

⁴⁵ Op.cit. ACCIOLY, Hildebrando e NASCIMENTO E SILVA E CASELL, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional* Público. p. 113.

⁴⁶ Art. 53 e 64 da Convenção.

⁴⁷ Op. cit. ACCIOLY, Hildebrando e NASCIMENTO E SILVA e CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. p. 116.

⁴⁸ Op. cit. TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Os rumos do direito internacional contemporâneo: de um jus inter gentes a um novo jus gentium no século XXI (2001). In: *O direito internacional em mundo em transformação*. p. 1088.

“Acima da vontade (voluntas) está a consciência. E, no meu entender, - tal como expressado em recente conferência que ministrei em Cuba, - é a consciência, e não a vontade, que move o Direito, que o faz evoluir, - e o Direito Internacional não faz exceção a isto. Em última análise, é a consciência coletiva do que é juridicamente necessário (opinio juris communis necessitatis) que tem levado à criação da normativa internacional orientada por valores objetivos superiores. Trata-se de um Direito, mais do que voluntário, necessário. É da consciência jurídica universal que germinou o jus cogens, que, por sua vez, veio dar um conteúdo ético ao Direito Internacional Contemporâneo.”

Impregnados desta ideia de *jus cogens* é que questionamos a indiferença por parte da comunidade internacional quanto aos fatos ocorridos em Ruanda. Inspirados pela supremacia dos valores humanos é que indagamos sobre a efetividade das normas de proteção da pessoa humana e perguntamos: há esta consciência?

A intolerância e a efetividade das normas de proteção dos direitos da pessoa humana

O princípio da efetividade deu uma nova dimensão ao Direito Internacional, renovando-o pode-se dizer, principalmente diante do fato de que neste ramo do Direito “as teorias não encontravam a menor correspondência com a realidade social”⁴⁹.

Segundo Jean TOUSCOZ, referido por Celso MELLO, a efetividade é a “relação existente entre um certo fato e uma regra ou situação jurídica”⁵⁰, seria a “qualidade de um título jurídico que preenche objetivamente a sua função social”⁵¹.

A efetividade de uma norma jurídica vai muito além de sua eficácia⁵², mesmo diante do argumento de alguns doutrinadores de que seria a efetividade o mesmo que eficácia social.

Para melhor compreendermos o plano da efetividade é necessário fazermos uma breve abordagem dos três planos de validade dos atos jurídicos consagrados pela Doutrina: a existência, a validade e a eficácia. A efetividade seria um quarto plano, imprescindível em um Estado Democrático de Direito, cujo objetivo é a justiça social.

A existência do ato relevante juridicamente pressupõe a presença de elementos constitutivos definidos pela lei. A validade de um ato jurídico depende do preenchimento de requisitos, atributos, exigidos aos seus elementos constitutivos. Por fim, a eficácia consiste na aptidão dos atos jurídicos para a produção dos efeitos desejados.⁵³

O princípio da efetividade, segundo BARROSO⁵⁴, significa a “própria realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social”, a sua materialização nos mundo dos fatos, ao passo que eficácia seria apenas a possibilidade da aplicação da norma.

⁴⁹ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 97.

⁵⁰ TOUSCOZ, Jean apud MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 97.

⁵¹ Idem.

⁵² Eficácia jurídica consiste na aptidão dos atos jurídicos para a produção de efeitos, para a irradiação das consequências que lhe são próprias. Conceito retirado de BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 8. ed., atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 81.

⁵³ Op. cit. BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. p. 81.

⁵⁴ Ibidem. p. 82.

No que concerne a efetividade das normas internacionais, a questão torna-se um pouco mais nebulosa, já que sua aplicação não é garantida através do cumprimento dos requisitos obrigatórios para sua entrada em vigor. Vale dizer, que uma norma internacional pode ser eficaz por ter sido elaborada em conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos pela própria ordem internacional⁵⁵, mas pode não ter aplicação concreta em determinada sociedade, mesmo quando superada a fase de incorporação nos ordenamentos jurídicos dos Estados⁵⁶.

É certo que a sociedade internacional, através do Direito Internacional Contemporâneo, bem como os Estados, por intermédio das Constituições, ambos impregnados pela consciência da primazia dos valores humanos, não devem se contentar em estabelecer normas jurídicas vazias de conteúdo, não podendo deixar de pretender através delas a modificação da realidade, ou seja, de garantir a sua efetividade.

Não podemos pensar na efetividade das normas jurídicas de proteção da pessoa humana, sem investigarmos os prováveis fundamentos de sua não realização. Neste sentido, a doutrina que se dedica ao estudo dos Direitos Humanos já vem pesquisando sobre a intolerância como um dos mais importantes obstáculos à plena realização dos direitos da pessoa humana.

O mecanismo de intolerância, para HERITIER, quando pressupõe a questão sanguínea e uma suposta pureza, defende a ideia irrefutável de que os outros não seriam tão humanos quanto aqueles que a possuem. Nega-se o outro para poder excluí-lo ou destruí-lo⁵⁷.

Segundo a doutrina, tolerar é aceitar a ideia de que os homens não são apenas livres e iguais em Direito, mas que todos, sem exceção devem ser definidos como homens. A intolerância, portanto, surge como recusa a liberdade, tanto de si como a do outro. É a recusa do progresso e da aceitação de si e do outro como sujeito de Direito, ou seja, a de que todos os homens possuem os mesmos direitos. A tolerância não é uma atitude condescendente, é uma construção moral e política que nos Estados democráticos chamamos de “Estado de Direito.”⁵⁸

Esta seria a posição basilar para a defesa não apenas dos seus próprios direitos, mas ao mesmo tempo os do outro, igualmente definido como homem.

Segundo o filósofo Paul RICOEUR⁵⁹, a projeção iluminista do século XVIII pretendia defender a instauração de um poder político neutro. Na era atual, nas sociedades liberais constitucionais, a neutralidade do Estado é uma aquisição, ainda que haja conflitos na esfera da sociedade civil.

Tanto em Ruanda, como em outros países da África e do mundo, a divisão do poder não necessariamente evita um confronto e principalmente não faz desaparecer o ressentimento e o ódio resultantes de desigualdades e da valorização negativa das diferenças. A provável solução talvez seja tolerar, que consiste em aceitar a diferença do outro, atribuir a todas as particularidades o mesmo valor universal: os direitos do homem.

⁵⁵ Convenção de Viena sobre Tratados de 1969.

⁵⁶ O aprofundamento desta questão ensejaria um amplo debate acerca das correntes monistas e dualistas, o que deixaremos para uma outra oportunidade.

⁵⁷ PAUL RICOEUR e HERITIER, François. O conceito de intolerância. In: *A intolerância: foro internacional sobre a intolerância*. UNESCO. 1997. Bertrand Brasil. p. 25.

⁵⁸ BLAZY, P. As lutas pela tolerância hoje. In: *A intolerância: foro internacional sobre a intolerância*. UNESCO. 1997. Bertrand Brasil. 1998. p. 236.

⁵⁹ RICOEUR, Paul e Heritier, François. O conceito de intolerância. In: *A intolerância: foro internacional sobre a intolerância*. UNESCO. 1997. Bertrand Brasil. p. 22.

Desta forma, o Estado de Direito é a possibilidade de se viver bem. No entanto, a paz só surge quando os membros de uma comunidade compreendem que não estão juntos por acaso e que só eles detêm o poder de viverem ou não em paz.

Pensamos que só talvez com a compreensão do significado de tolerância é que será possível darmos efetividade às Normas de Direito Internacional protetivas dos Direitos Humanos. Só através do reconhecimento de que todos os homens possuem os mesmos direitos é que será possível modificar a realidade africana

Considerações finais

O genocídio de 1994 em Ruanda não foi o primeiro e nem será o último dos conflitos mais sangrentos da história da humanidade. Vários países da África e do mundo vivem conflitos de identidade étnica que já levaram ou poderão ainda levar a etnocídios e genocídios da proporção do de Ruanda.

Há várias formas de intolerância, assim como há inúmeras normas para a proteção da pessoa humana, mas a efetividade destas normas depende da consciência do outro e do respeito com relação a ele.

A existência de um manancial de normas jurídicas internacionais que compõe o sistema de proteção dos Direitos Humanos - global ou regional, de Normas de Direito Humanitário e ainda das que dispõe sobre a proteção e assistência aos refugiados, nos dão a certeza de que o homem tornou-se sujeito de Direito Internacional, sendo portador de todos os direitos a ele atribuídos pela comunidade internacional, mas, diante da ocorrência, livre de intervenções por parte dos Estados, de um genocídio como o ocorrido em Ruanda, devemos questionar a efetividade destas normas, sendo forçados a reconhecer a ausência da “consciência” a qual se refere, visionariamente, Cançado TRINDADE.

A seu turno, as organizações internacionais detêm poder político para a prevenção de conflitos desta natureza. No entanto, a aceitação dos tratados por parte de cada Estado membro destas organizações sempre será, neste modelo atual, condição *sine qua non* para qualquer medida que impeça a ocorrência de violações aos Direitos Humanos ou que os faça cessar.

A proteção dos Direitos Humanos, as normas de Direito Humanitário, assim como as mais variadas formas de organização da sociedade civil são essenciais para que se construa não apenas um Estado de Direito, mas a consciência do que isso significa, ou seja, uma ética de responsabilidade para si e com consequência para todos. À medida que esta consciência for mais forte, mais possibilidades de uma convivência pacífica com as diferenças.

Referências bibliográficas

ACCIOLY, Hildebrando, NASCIMENTO E SILVA e CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 16. ed., revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2008.

ARAÚJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____ e BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu (orgs). *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

AYALA, Patryck de Araújo. *O direito internacional dos direitos humanos e o direito a ter direitos sob uma perspectiva de gênero*. Revista de direito constitucional e internacional nº 36. São Paulo: ed. RT, julho-setembro de 2001.

- BARCELLOS, Ana Paula e al.; org. TORRES, Ricardo L. *Legitimação dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 8. ed., atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 81.
- BLACKES, Silvia. *El Comité Internacional de La Cruz Roja (CICR) y la protección de la persona humana in XXVIII Curso de Derecho Internacional*. Organizado por el Comité Jurídico Interamericano y la Secretaría General de la OEA en agosto de 2001. Secretaria General. Subsecretaría de asuntos jurídicos. Washington, D.C. 2002.
- COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2ª edição ver. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.
- DOUTE-BLAZY, Philippe. As lutas pela tolerância hoje. In: *A intolerância: Foro internacional sobre a Intolerância*. UNESCO. 1997. Bertrand Brasil. 1998.
- GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flavia (org.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: ed. RT, 2000.
- GOUREVITCH, Philip. *Gostaríamos de informá-lo de que amanhã seremos mortos com nossas famílias: histórias de Ruanda*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- HERNANDEZ, Leila Leite. *A África da sala de aula: visita a história contemporânea*. São Paulo: Selo Negro, 2005.
- MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.
- PAIVA, Ângela Randolpho. *Católico, protestante, cidadão: uma comparação entre Brasil e EUA*. Rio de Janeiro: Editora UFMG, 2003.
- PICHOT, André. *A sociedade pura*. Lisboa: Instituto Piaget, 2000.
- PIOVESAN, Flavia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo. Max Limonad. 1998.
- RICOEUR, Paul e HERITIER, Françoise. O conceito de intolerância. In: *A intolerância: foro internacional sobre a intolerância*. UNESCO. 1997. Bertrand Brasil. 1998.
- ROCHA, Cármen Lucia Antunes. *O princípio da dignidade de pessoa humana e a exclusão social*, in Revista Interesse Público n° 4. 1999. p. 23.
- STARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003.
- _____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2004.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *O direito Internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar. 2002.
- _____. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- _____. PEYTRIGNET, Gérard e RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana*. Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. San José, Costa Rica. Brasília. 1996.
- SEINTENFUS, Ricardo. *Manual das organizações internacionais*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional*. Volume 1. São Paulo: Editora Atlas, 2002.
- WALLERSTEIN, Immanuel. *Africa: the politics of independence*. New York: First Vintage edition, 1961.
- WALTZER, Michael. *Da tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

Site da Internet:

<http://www.ohchr.org/FR/countries/AfricaRegion/Pages/RWIndex.aspx>.